



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.720268/2015-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SERGIO DA SILVA AURENCAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. RESERVA REMUNERADA.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF nº 63, diante da existência de laudo médico pericial elaborado por peritos oficiais com o reconhecimento da moléstia grave e decorrendo os proventos de reserva remunerada, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2012, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 4 a 9, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 153.840,96.

Em virtude dessa infração, foi alterado o valor de imposto a restituir de R\$ 26.839,28 para R\$ 1.951,66.

Após tomar ciência da notificação de lançamento de fls. 4 a 8 em 02/03/2015 (fl.30), o Contribuinte apresentou em 27/03/2015 a impugnação de fl. 2, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave e fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos do Comando da Marinha no ano-calendário de 2012.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação, com fulcro no art. 69- A, IV, da Lei nº 9.784, de 1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Impugnação Improcedente.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que é portador de adenocarcinoma da próstata, CIDC C61 (neoplasia maligna), desde 30/04/2009, doc. 04/05, bem como que foi transferido para a reserva remunerada por meio da Portaria n.º 0006, de 03/12/2002, do DPMM, doc. 06, de modo que faz jus à isenção requerida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 01/

08/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 153.840,96. Segundo o Fisco, o Interessado, depois de intimado, não apresentou cópia autenticada da publicação do ato de reforma, pensão ou aposentadoria para poder gozar da isenção por moléstia grave.

O acórdão de primeira instância não analisou a prova referente ao acometimento de moléstia grave, considerando que o contribuinte não comprovou o requisito referente à natureza dos rendimentos, consoante se extrai dos trechos abaixo transcritos:

*Quanto ao primeiro requisito, o Interessado não comprovou receber do Comando da Marinha proventos de aposentadoria, reforma ou pensão no ano-calendário de 2012, condição sine qua non para a isenção prevista em lei. **Frise-se que o Contribuinte comprovou à fl. 29 sua transferência para a reserva remunerada em 2002, porém não demonstrou que em 2012 encontrava-se reformado.** É imperativo destacar que os rendimentos recebidos a título de reserva remunerada não configuram proventos de reforma. (...).*

***Deixa-se de analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave,** haja vista que os rendimentos recebidos do Comando da Marinha não correspondiam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, descartando-se, assim, a isenção pleiteada pelo Contribuinte.*

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da***

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF nº 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de **reserva remunerada** também ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser

Processo nº 10886.720268/2015-91
Acórdão n.º **2201-003.280**

S2-C2T1
Fl. 4

devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acerca da comprovação do acometimento de moléstia grave pelo recorrente, consta nos autos o laudo médico oficial emitido pela Marinha do Brasil, no qual fica atestado o acometimento de neoplasia maligna, desde 30/04/2009, fls. 14 e 63.

Portanto, infere-se dos documentos acostados aos autos que o recorrente recebe proventos de reserva remunerada desde o ano de 2002, como reconheceu o acórdão de piso, bem como, desde 30/04/2009, está acometido de neoplasia maligna, de modo que faz jus a isenção em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora